



REPRESENTAÇÃO

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

À

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC/MPDFT

Assunto: Representação para apuração de cancelamento de emendas parlamentares individuais destinadas ao PDAF – LOA 2025

I – DOS FATOS

No exercício financeiro de 2025, a Representante destinou parcela expressiva de suas emendas parlamentares individuais ao fortalecimento de centenas de escolas públicas do Distrito Federal, por meio do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, política pública estruturante para a autonomia escolar, melhoria da infraestrutura física e qualificação do ambiente educacional, nos termos da Lei nº 6.023/2017.

Ocorre que, no final do exercício de 2025, o Governo do Distrito Federal cancelou unilateralmente o montante de R\$ 11.358.500,00 (onze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais), correspondente a emendas parlamentares individuais de autoria da Deputada Paula Belmonte, sem qualquer comunicação prévia, sem autorização da parlamentar autora e sem demonstração formal de impedimento técnico, jurídico, operacional ou documental.

Ressalte-se que grande parte desses recursos já se encontrava com Portarias PDAF regularmente publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, o que evidencia o avançado estágio de execução orçamentária, bem como a inexistência de óbices à sua efetivação. Após a publicação das portarias, gestores escolares já haviam instruído processos administrativos, planejado intervenções e informado a comunidade escolar acerca das melhorias a serem implementadas.

O cancelamento abrupto desses recursos ocasionou grave insegurança administrativa, frustração de expectativas legítimas da comunidade escolar e potenciais prejuízos à gestão educacional, transferindo aos diretores e conselhos escolares ônus indevidos decorrentes de decisão administrativa alheia à esfera de atuação das unidades executoras.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A conduta adotada pelo Poder Executivo do Distrito Federal aparenta violar frontalmente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 7.781, de 05 de dezembro de 2025, especialmente o disposto em seu art. 4º, que autoriza a utilização de saldos de emendas parlamentares individuais apenas quando classificadas como inexecutáveis, e após o encerramento da última sessão legislativa, condicionando tal classificação à existência de impedimentos devidamente reconhecidos pelo órgão executor.

O § 1º do referido dispositivo é inequívoco ao definir que somente podem ser consideradas inexecutáveis as emendas cuja execução tenha sido inviabilizada por impedimentos técnicos, jurídicos, operacionais ou documentais, o que não se verifica nos repasses realizados via PDAF, uma vez que a própria legislação do programa veda bloqueio ou contingenciamento desses recursos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.023/2017). Vejamos:

Art. 9º Os recursos financeiros do PDAF são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:

I - primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II - segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.

§ 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.

Ademais, os recursos do PDAF caracterizam-se pela transferência automática às Unidades Executoras (descentralização financeira), após a publicação da portaria correspondente, não se submetendo à lógica discricionária de execução financeira típica de outras modalidades de emendas. Assim, a simples anulação posterior dos saldos, sem motivação individualizada e sem anuência da parlamentar autora, revela possível desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica.

Soma-se a isso o fato de que a Constituição Federal, ao assegurar a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário (art. 150), impõe limites claros à atuação unilateral do Executivo na execução da LOA, especialmente quando se trata de emendas parlamentares individuais com destinação específica e finalidade pública previamente definida.

Havia recursos já desbloqueados pela Secretaria de Economia e com portaria PDAF publica no DODF; Recursos autorizados na SERP/Casa Civil, aguardando o desbloqueio pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e havia recursos solicitados o desbloqueio via sistema SISCONEP pela parlamentar autora da emenda.

Deve-se analisar, ainda, se o procedimento foi aplicado linearmente a todos os parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mesmo sem autorização dos respectivos autores, ou se esses cancelamentos foram pontuais em face de apenas alguns parlamentares.

Sobre esses pontos, cabe, ainda, invocar o §16 e seguintes do artigo 150 da LODF, que trata taxativamente do assunto objeto desta Representação, que assim discorre:

Art. 150 ...

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual: [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 85 de 25/11/2014\)](#)

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social e destinadas à criança e ao adolescente; [\(alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 118 de 28/01/2020\)](#)

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 85 de 25/11/2014\)](#)

§ 17. Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 16, os remanejamentos das emendas individuais somente podem ocorrer por manifestação expressa do autor que seja detentor do mandato, ou, em não sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal. [\(alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 91 de 10/09/2015\)](#)

§ 18. A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais deve ser equitativa durante o exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 109 de 10/08/2018\)](#)

A presente representação não se orienta por divergência político-administrativa, mas pelo dever constitucional de zelar pela integridade do processo orçamentário, pela proteção da política pública educacional e pelo respeito à autonomia do Poder Legislativo, sobretudo quando estão em jogo recursos públicos destinados diretamente à melhoria das condições de ensino e da dignidade da comunidade escolar do Distrito Federal.

A supressão desses recursos, sem motivação individualizada e após planejamento escolar formalizado, compromete a execução da política pública educacional, gerando insegurança administrativa, frustração de expectativas legítimas e prejuízos diretos às comunidades escolares.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A instauração de procedimento investigatório, no âmbito da PROEDUC/MPDFT, para apurar a legalidade dos cancelamentos das emendas parlamentares individuais de autoria da Deputada Paula Belmonte, destinadas ao PDAF no exercício de 2025;
- b) A verificação do efetivo enquadramento dessas emendas como “inexequíveis”, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.781/2025, com identificação formal dos supostos impedimentos técnicos, jurídicos, operacionais ou documentais;
- c) A apuração da destinação final dos recursos cancelados, especialmente se utilizados para cobertura de outras despesas, com a devida análise da conformidade legal e orçamentária dessa realocação;
- d) Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, inclusive de natureza corretiva, sancionatória e de recomposição dos saldos orçamentários às escolas beneficiadas, bem como a expedição de recomendações para evitar a repetição de práticas semelhantes nos exercícios subsequentes;
- e) A proteção institucional das unidades escolares e de seus gestores, que não podem ser responsabilizados por decisões orçamentárias alheias à sua esfera de competência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de janeiro de 2026.

PAULA BELMONTE
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 27/01/2026, às 14:39, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2506047** Código CRC: **D9026D6A**.

